



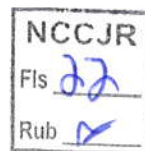
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 689/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 45/2020 que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Apenso Projeto de Lei n.º 949/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/09/2020, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 45/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa **garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos projetos culturais** patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

O Autor destaca em sua justificativa o alto índice de pessoas que apresentam algum tipo de deficiência visual, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

“A presente propositura visa dispor sobre a garantia de acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

As cidades, as escolas, os cinemas, os prédios públicos, enfim, a sociedade brasileira não está apta a servir e incluir os deficientes visuais no seu dia-a-dia, às vezes, até a própria família não se mostra preparada para viver com um deficiente visual.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de 4 bilhões de pessoas em todo o mundo possuem algum problema de visão. Destas, 2,5 bilhões não têm acesso à correção visual. No Brasil, de acordo com o Censo de 2010 realizado pelo IBGE, mais de 35 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência visual.

Essas pessoas passam por desvantagens em diversos aspectos, entre eles a remuneração: dentre os brasileiros com deficiência visual e que possuem alguma



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ocupação, 46% ganham menos de um salário mínimo. Já na população que possui visão considerada normal o número cai para 38%, o que dá 8 pontos percentuais de diferença. Esta e outras disparidades poderiam ser reduzidas com políticas públicas mais incisivas e maior acesso dos deficientes visuais a tratamentos, equipamentos e infraestrutura adequada.

Diante desse cenário, diversos projetos trabalham diariamente para mudar esses números e facilitar a vida de pessoas que sofrem de alguma deficiência visual. Oferecer a jovens deficientes visuais a oportunidade de conhecer, apreciar e fazer arte é um dos principais projetos existentes no Brasil em parceria com a UNESCO.

Nos últimos anos, ações isoladas de educadores e de pais têm promovido e implementado a inclusão, nas escolas, de pessoas com algum tipo de deficiência ou necessidade especial, visando resgatar o respeito humano e a dignidade, no sentido de possibilitar o pleno desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade por parte desse segmento.

Sendo assim, o Estado de Mato Grosso não pode se eximir desse projeto de inclusão, pois permitirá uma melhor qualidade de vida a estas pessoas.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XIV do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação."

O projeto foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

Durante o trâmite legislativo, a Secretaria de Serviços Legislativos, identificou projeto de lei de matéria análoga, o PL n.º 949/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, o que foi apensado aos autos, conforme determina o artigo 198 do RIALMT.

Diante disso, os autos retornaram a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do PL n.º 45/2020, bem como pela prejudicialidade do PL n.º 949/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, em apenso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 24
Rub. 2

Após, os autos retornaram no dia 03/05/2021 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição tem como objetivo **garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos projetos culturais** patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

A educação e a formação são direitos básicos, porém escassos para a maioria da população brasileira. Ainda parece distante a conquista da cidadania cultural pelas pessoas com deficiência, apesar de serem apoiadas por diferentes leis e decretos nacionais e internacionais. Dentre estes, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que explicita o direito de participação da vida cultural e da comunidade a todas as pessoas, e a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por unanimidade pela ONU em 2007 e ratificada pelo Brasil em 2009.

Para que os espaços culturais sejam plenamente acessíveis, é necessário criar e adequar espaços, serviços e produtos que promovam oportunidades equitativas para todos os públicos, independentemente da condição física, comunicacional e intelectual das pessoas.

No caso do público com deficiência, muitos indivíduos só conseguem ter acesso às manifestações culturais e propostas de mediação por meio de recursos de comunicação e atividades educativas concebidas especialmente para suas necessidades. Como exemplos, podemos citar os recursos adequados de acesso às produções culturais para pessoas com diferentes deficiências:

- Pessoas cegas e com baixa visão: **audiodescrição**, transcrição de textos em Braille ou caracteres ampliados com alto contraste, recursos táteis e multissensoriais, sinalização tátil e ampliada.
- Pessoas surdas e com deficiência auditiva: tradução em Libras, legendas em português e estenotipia.
- Pessoas com Surdocegueira: transcrição de textos em Braille, estenotipia Braille, recursos táteis e multissensoriais e acompanhamento de Guia-Intérprete.
- Pessoas com deficiência intelectual: textos redigidos sob o código de Leitura Fácil, atividades práticas com recursos sensoriais e oficinas criativas.
- Pessoas com transtorno do espectro autista: ambiente tranquilo, silencioso, com equilíbrio de estímulos sensoriais e com poucas pessoas. Informações oferecidas de forma escalonada.

*“A **audiodescrição** é um recurso de acessibilidade que amplia o entendimento das pessoas com deficiência visual em eventos culturais, gravados ou ao vivo, como: peças de teatro,*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*programas de TV, exposições, mostras, musicais, óperas, desfiles e espetáculos de dança; eventos turísticos, esportivos, pedagógicos e científicos tais como aulas, seminários, congressos, palestras, feiras e outros, por meio de informação sonora. É uma atividade de mediação linguística, uma modalidade de tradução intersemiótica, que transforma o visual em verbal, abrindo possibilidades maiores de acesso à cultura e à informação, contribuindo para a inclusão cultural, social e escolar. Além das pessoas com deficiência visual, a audiodescrição amplia também o entendimento de pessoas com deficiência intelectual, idosos e disléxicos."*¹

Preliminarmente, a matéria se insere na temática dos direitos humanos no que diz respeito à integração social das pessoas com deficiência, tema de competência administrativa dos entes federativos, bem como de competência legislativa concorrente, entre a União, os Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 23, inciso II, e do artigo 24, inciso XIV, ambos da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

A Constituição Federal, em seu artigo 227, II, estabelece ainda ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, o dever de assegurar à pessoa com deficiência, criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, 2010) (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sendo que, sempre que a união já tiver editado norma a respeito do tema, aos Estados resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal, ou na inexistência de Lei federal sobre o tema, os Estados podem exercer a competência Legislativa plena.



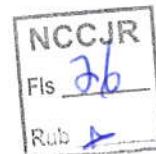
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desse modo, a União estabeleceu um marco importante na conquista dos direitos da pessoa com deficiência, por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e entre outras garantias, em razão da importância do tema, estabeleceu capítulo próprio para assegurar o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. (...)

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (...)

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania. (...)

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. (...)

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.(...)

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Ademais, as Leis Federais n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conhecida como Lei da **audiodescrição**, foram regulamentadas pelo Decreto Federal n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004, de forma a garantir que todos os edifícios públicos ou de uso coletivo sejam acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a saber:

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)



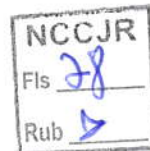
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2 As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º (...)

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (...)

Art. 2 Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: (...)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação. (...)

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



E mais, a Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, foi alterada de forma a condicionar a concessão de incentivos ao atendimento de critérios de acessibilidade:

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos: (...)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece entre seus princípios fundamentais e objetivos prioritários propiciar educação, saúde e assistência pública às pessoas com deficiência, assegurando inclusive, instrumentos para inserção na vida social.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

(...)

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

TÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES INDIVIDUAIS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes: (...)

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;

SEÇÃO III

Da Assistência Social



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 30
Rub /

Art. 230 O Estado assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente: (...)

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídos;

VII - criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Diante do exposto é possível concluir que a propositura não gera novas atribuições e despesas ao Poder Executivo, tendo em vista que, em âmbito federal há previsão do condicionamento da concessão de benefícios como patrocínio ou fomento, mediante garantia de acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos projetos culturais.

Assim como ter acesso a uma boa alimentação, a uma educação de qualidade e a um atendimento médico adequado – direitos defendidos por lei e reconhecidos como primordiais – o acesso a cultura também precisa ser visto como um direito essencial ao desenvolvimento humano, direito esse garantido juridicamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que estabelece em seu artigo 22 “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, outro importante instrumento internacional confere às pessoas com deficiência, o direito de participar na vida cultural, por meio de formatos acessíveis, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo seu objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

É importante frisar, que propositura de iniciativa parlamentar semelhante foi aprovada e sancionada, qual seja: a Lei n.º 10.838, de 20 de fevereiro de 2019, que institui a **obrigatoriedade** da apresentação de obras **cinematográficas adaptadas** para pessoas com deficiência auditiva ou visual, através da utilização do recurso da audiodescrição e da legendagem em português **em filmes nacionais**, nos locais que menciona, de autoria do Deputado Mauro Savi.

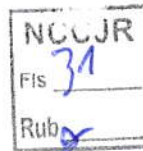
O Projeto de Lei n.º 949/2020 em apenso, constando matéria análoga a essa proposição, foi prejudicado pela Comissão de Mérito, razão pela qual esta Comissão apenas ratifica a sua prejudicialidade.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, considerando que a proposta objetiva garantir o acesso à cultura, à pessoa com deficiência, e diante da competência legislativa concorrente quanto ao tema, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 45/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 949/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, em apenso.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 45/2020 (Apenso PL 949/2020) - Parecer n.º 689/2021
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sato
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

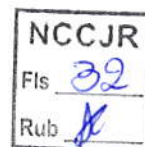
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 45/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 949/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 45/2020 "Apenso o PL 949/2020"		
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☐	☒
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	4	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 949/2020 em apenso, lida presencialmente pelo membro Suplente Deputado Delegado Claudinei em face da ausência da Relatora. Votaram com a Relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 949/2020 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR